



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.231 - SP (2013/0355233-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : V S
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO IVO DEL VECCHIO GALLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, DO CP. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 e 356, DO STF. PALAVRA DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO. CONSIDERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1- Aos artigos tidos por violados, diversamente do alegado, não restou demonstrada, com clareza, de que forma o acórdão recorrido violou tais dispositivos, caracterizando, desta maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto no enunciado da Súmula 284, do STF;

2- Inexistente o prequestionamento, obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional. Incidentem os verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF;

3- In casu, a desconstrução do entendimento exarado no decisum atacado, na forma pretendida pelo agravante, demandaria, necessariamente, incursão no conjunto probatório dos autos, providência de todo inadequada em sede de recurso especial, em função do óbice da Súmula nº 7 desta Corte Superior de Justiça.

4- Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.231 - SP (2013/0355233-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : V S
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO IVO DEL VECCHIO GALLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por VS, contra decisão proferida às fls. 447/480, de minha relatoria, a qual negou provimento ao agravo em recurso especial da defesa, por entender que:

a) em relação aos artigos infraconstitucionais tidos como ofendidos, arts. 59, 68 e 71 do CP, não foram prequestionados, atraindo o óbice constante nas Súmulas 282 e 356 do STF;

b) não houve a demonstração, nas razões do recurso especial, de que forma o acórdão local os teria violados, caracterizando ausência de fundamentação;

c) ainda que superado os óbices acima, seria caso de incidência da Súmula 7/STJ; e

d) nos termos da jurisprudência desta Corte, nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente em lugares ermos, sem testemunhas.

Alega o agravante que não houve deficiência de fundamentação, os artigos estão implicitamente prequestionados e não é necessário o revolvimento de matéria fática.

Pretende a reforma do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.231 - SP (2013/0355233-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **V S**
ADVOGADO : **JOSÉ ANTÔNIO IVO DEL VECCHIO GALLI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, DO CP. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 e 356, DO STF. PALAVRA DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO. CONSIDERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1- Aos artigos tidos por violados, diversamente do alegado, não restou demonstrada, com clareza, de que forma o acórdão recorrido violou tais dispositivos, caracterizando, desta maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto no enunciado da Súmula 284, do STF;

2- Inexistente o prequestionamento, obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional. Incidentem os verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF;

3- In casu, a desconstrução do entendimento exarado no decisum atacado, na forma pretendida pelo agravante, demandaria, necessariamente, incursão no conjunto probatório dos autos, providência de todo inadequada em sede de recurso especial, em função do óbice da Súmula nº 7 desta Corte Superior de Justiça.

4- Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.231 - SP (2013/0355233-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : V S
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO IVO DEL VECCHIO GALLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Consta dos autos que o réu foi denunciado pelo Ministério Público pelo crime de dois estupros de vulnerável, em concurso material com o favorecimento da prostituição, nos termos dos arts. 217-A, por duas vezes, e 218-B, na fora do art. 69, todos do CP.

A sentença proveu parcialmente a ação penal pública, condenando o réu ao cumprimento de 14 (catorze) anos de reclusão, por ter infringido o art. 217-A do Código Penal, fixando o regime fechado para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, "a", do CP.

O *Parquet* apelou, pedindo a condenação do agravante nos exatos termos da denúncia, alegando concurso formal de crimes, diante da prática de atos libidinosos e conjunções carnaís com a mesma vítima.

Houve apelação da defesa, pleiteando a absolvição do réu, em razão de sua conduta ser atípica, porquanto a vítima teria consentido com a prática sexual.

Acrescentou, ademais, que a mesma estava próxima de fazer 14 anos e que não tinha conhecimento dela ser de menor.

A Corte local negou provimento a ambos os apelos, dando origem ao recurso especial, no qual alegou-se que houve ofensa aos arts. 59 do CP, quando o acórdão paulista deixou de fixar a pena-base no mínimo legal, desconsiderando sua primariedade, bons antecedentes e personalidade; art. 71 do CP, quanto o Tribunal deixou de considerar que suas condutas ocorreram de forma continuada e, por fim, art. 214 do CP, porquanto não teria havido violência presumida, em razão da vítima ter consentido na prática do ato sexual.

Dessa decisão foi interposto o recurso especial, o qual foi inadmitido pelo Tribunal Paulista (fls. 400/402), aplicando as Súmulas 7 e 211 do STJ e 83 e também desta Corte.

Contudo, não merece reforma a decisão ora agravada.

Conforme dito na decisão que julgou o recurso especial, em relação aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigos tidos por violados, diversamente do alegado, não restou demonstrada, com clareza, de que forma o acórdão recorrido violou tais dispositivos, caracterizando, desta maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto no enunciado da Súmula 284, do STF, que dispõe:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, efetivamente os temas referentes aos arts. 59, 68 e 71, parágrafo único, todos do Código Penal, não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos de declaração, estando ausente o indispensável debate prévio. Inexistente o prequestionamento, obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional. Incidente, o verbete das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso.

Inafastável, assim, a incidência da Súmula 282/STF, por analogia, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 466, § 1º, DO CPP. QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE DE JURADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 593, III, "D" DO CPP. JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 5º, LV, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos na formulação recursal. Inteligência dos enunciados 211/STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

282 e 356/STF.

2. Para constatar se a decisão do Conselho de Sentença foi proferida de forma contrária à prova dos autos, faz-se necessário o revolvimento do arcabouço probatório, o que é vedado na via eleita, nos termos do que reza o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 157.879/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 22/04/2013)

De outra parte, mesmo que superado os óbices acima mencionado, o Tribunal de origem, ao negar provimento a apelação e manter a sentença, entendeu pela condenação do réu nos seguintes termos (fls. 326/327):

Como se vê, plenamente demonstrada a ocorrência do delito com relação à vítima Kelren.

A negativa do acusado, pois, acabou isolada ou desamparada, sendo incontestável a autoria da infração penal.

Frise-se, por oportuno, que as declarações e depoimentos de fls. 3, 6, 7, 8, 75/76, 77/v, 78/v, 79/v e 115, mostram-se harmônicos, coerentes, lógicos e livres de dúvidas, nada havendo que possa demonstrar animosidade ou intenção deliberada de prejudicar o acusado.

(...)

Assim, demonstrada a materialidade e apurada a autoria do delito, correta a condenação.

Diante disso, com efeito, é assente nesta Corte de que desconstituir tal entendimento demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite nesta sede recursal, pelo óbice intransponível da Súmula 7/STJ.

Além disso, é entendimento assente nesta Corte no sentido de que *nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixam quaisquer vestígios, devendo, todavia, guardar consonância com as demais provas coligidas nos autos.* (AgRg no REsp 1346774/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/12/2012, DJe 01/02/2013)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0355233-5

AgRg no
AREsp 419.231 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00062608520108260441 4410120100062606 5992010 62608520108260441

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VS
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO IVO DEL VECCHIO GALLI E OUTRO(S)
FERNANDA MARQUES PIRES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO IVO DEL VECCHIO GALLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.